



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722230/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.108 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA DIFERENCIADA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROJETO DE LEI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Projeto de lei não veicula norma jurídica, não tendo o condão de influir no lançamento de ofício.

SENTENÇA COM APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. EFEITOS.

A sentença com apelação recebida no efeito suspensivo não tem o condão de impedir o modificar o lançamento por glosa de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.108 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.722230/2013-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 396/398) interposto em face de decisão (e-fls. 388/391) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.027.658-2 (e-fls. 02/17), no valor total de R\$ 3.672.706,93 a envolver as rubricas "19 Glosa compensação" (levantamentos: LEV: G1 GLOSA COMPENSACAO) e competências 08/2008 a 12/2008, cientificado em 28/08/2013 (e-fls. 02).

Do Relatório Fiscal (e-fls. 18/29), extrai-se que a glosa das compensações se operou em razão de terem sido efetuadas com crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que sentença judicial de 29/10/2009, proferida nos autos 2007.38.01.000097-2, teria sido suspensa desde 30/06/2010 por apelação pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e que se aplicou a multa de mora, limitada a 20% inclusive para o período anterior à edição da MP n 449, de 2008.

Na impugnação (e-fls. 361/364), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Projeto de Lei.
- (c) Princípio da eficiência e ação judicial.
- (d) Pedido.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 388/391):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO EFETUADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CRÉDITOS DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de contribuições previdenciárias por iniciativa do contribuinte só pode ser efetuada com contribuições da mesma espécie recolhidas indevidamente. Consequentemente, é ilegal a compensação declarada pela empresa em GFIP com base em direitos creditórios relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 13/02/2014 (e-fls. 392/394) e o recurso voluntário (e-fls. 396/398) interposto em 18/02/2014 (e-fls. 395), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso observa o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Projeto de Lei. Apesar de a compensação decorrer de sentença judicial favorável no processo judicial nº 2007.38.01.000097-2 suspensa por apelação, há projeto de lei a tramitar autorizando a compensação com créditos

do imposto de renda retido na fonte. Logo, caso o projeto seja aprovado, a impugnação poderá ser efetuada, caindo no vazio o Auto de Infração.

- (c) Princípio da eficiência e ação judicial. Na hipótese de a sentença restar mantida, o crédito de imposto de renda retido na fonte poderá ser utilizado na compensação, devendo ser extinto o presente auto de infração.
- (d) Pedido. Diante da tramitação do projeto de lei e da pendência da ação judicial, não há como subsistir o lançamento, contudo, alternativamente, requer a suspensão do julgamento até decisão final no processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/02/2014 (e-fls. 392/394), o recurso interposto em 18/02/2014 (e-fls. 395) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Projeto de Lei. Projeto de lei não veicula norma jurídica, eis que não se confunde com a lei, conforme revela a subseção III da seção VIII do Título IV da Constituição da República. Logo, não tem o condão de influir no lançamento.

Princípio da eficiência e ação judicial. A recorrente sustenta que as contribuições referentes às competências 08/2008 a 12/2008 devem ser tidas por quitadas mediante compensação com valores de imposto de renda retido na fonte informada em GFIPs, eis que sentença proferida em 29/10/2009 (e-fls. 292/295), suspensa por apelação recebida no efeito suspensivo (e-fls. 297), pode vir a ser confirmada em grau de recurso, circunstância que impediria o lançamento ou, ao menos, imporia a suspensão do julgamento até decisão final do processo judicial.

Note-se que a ação ordinária foi distribuída em 23/01/2007 (e-fls. 301) a postular o reconhecimento do direito de compensar créditos tributários de imposto de renda pessoa jurídica com débitos previdenciários ou efetuar consignação em pagamento (e-fls. 292); que os pedidos de liminar foram indeferidos, conforme consta do relatório da sentença (e-fls. 293); e que não há determinação na sentença no sentido de antecipação da tutela ou cumprimento provisório da decisão (e-fls. 292/295), sendo incontroverso nos autos o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Consulta à página do TRF da 1ª Região na internet, indicia a pendência da apelação no processo nº 0000097-34.2007.4.01.3801 (2007.38.01.000097-2). A autuada não demonstrou nos autos que a apelação tenha sido julgada.

Diante desse contexto, a sentença com apelação recebida no efeito suspensivo em 30/06/2010 (e-fls. 297) não produz efeitos (Lei nº 5.869, de 1973, arts. 520 e 521; e Lei nº 13.105, de 201, art. 1012), logo **a possibilidade** de a sentença vir a ser confirmada quando do julgamento da apelação não tem o condão de impedir ou modificar o lançamento por glosa de compensação cientificado à empresa em 28/08/2013.

A definição de possuir ou não a empresa o direito de compensar créditos tributários de imposto de renda pessoa jurídica com débitos previdenciários é matéria submetida à apreciação judicial, não sendo o objeto da presente lide.

Ainda que fosse o objeto da lide administrativa, não caberia ao presente colegiado apreciá-la (Súmula CARF nº 1).

A pendência da ação judicial não impede o julgamento da presente lide a envolver matéria distinta da constante do processo judicial, inexistindo norma legal a determinar a suspensão do processo administrativo fiscal em tal situação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro